Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2258/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4895/2014
PROTOCOLO	: 1486152
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
INTERESSADO	: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA
VALOR	: R$ 142.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares, com quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 029/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina – MS, por seu Secretário Municipal, Sr. Arion Aislan de Sousa e Perkal Automóveis Ltda, com quitação.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 029/2014 -** (peça 18, fls. 132-135).

O *Acórdão nº 1759/2015* (fls. 171-172) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 042/2014* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 029/2014*.

O objeto desta contratação pública recai sobre a aquisição de 01 (um) veículo zero quilômetro para atender o Gabinete do Prefeito, com o valor de R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 18, fls. 132-135).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ª ICE–14670/2016** - (peça 40, fls. 195-198).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-18471/2016** (peça 43, fls. 203-204) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o *Acórdão nº 1759/2015* (fls. 171-172).

Como objeto, a contratação visa à aquisição de 01 (um) veículo zero quilômetro para atender o Gabinete do Prefeito, com o valor de R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 18, fls. 132-135).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fls. 188, 189 e 194):

Valor Contratado	R$ 142.000,00
Valor Final Contratado	R$ 142.000,00
Valor Empenhado	R$ 142.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 142.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 142.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 40, fls. 197), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 029/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa Perkal Automóveis Ltda** (CNPJ Nº 03.715.646/0003-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Apreciando o feito e acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (peça 43, fls. 203), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> ...
>
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 029/2014* está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 029/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Perkal Automóveis Ltda**, CNPJ/MF nº 03.715.646/0003-05, representado pelo Senhor Evanildo Candido de Oliveira, CPF/MF nº 237.685.841-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP